

1ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA
EMPRESA

METALÚRGICA DS LTDA.
CNPJ 79.414.868/0001-98

PROCESSO nº 5020636-90.2023.8.24.0020

COMARCA DE CRICIÚMA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Sumário

1	INTRODUÇÃO DO 1º ADITIVO.....	3
2	GLOSSÁRIO.....	3
3	CONSIDERAÇÕES GERAIS	6
3.1	Breve Histórico	6
3.2	Empregabilidade	6
3.3	Razões da Crise Econômica e Financeira	7
4	DA VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA.....	9
5	DOS MEIOS EMPREGADOS NA RECUPERAÇÃO	11
5.1.1	Reestruturação operacional (Art. 50, <i>caput</i>)	11
5.1.2	Oportunidades de negócios destinados a readequação das atividades (Art. 50, <i>caput</i>)	12
5.1.3	Reorganização societária (Art. 50, II, III, IV e VI)	12
5.1.4	Novação da dívida e equalização de encargos (Art. 50, XII c.c. Art. 59)	12
5.1.5	Captação de recursos	13
6	ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO	13
7	PROPOSTA DE PAGAMENTO	14
7.1	Disposições gerais aos credores.....	14
7.2	Credores trabalhistas – CLASSE I.....	15
7.3	Credores com garantia real – CLASSE II.....	19
7.4	Credores quirografários – CLASSE III.....	19
7.5	Credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte – CLASSE IV	19
7.6	Compensação de crédito.....	20
7.7	Credor – parceiro	20
8	DÍVIDA TRIBUTÁRIA	21
9	DA SITUAÇÃO DOS CREDITORES EM CASO DE FALÊNCIA	22
10	DISPOSIÇÕES FINAIS - RESUMO.....	22
11	ANEXOS.....	24
12	ANEXO I – MINUTA DE CREDOR PARCEIRO	25

1 INTRODUÇÃO DO 1º ADITIVO

A presente Alteração e Consolidação ao Plano de Recuperação Judicial (o “PRJ”) é apresentado perante o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma, no qual se processa a recuperação judicial em referência, para deliberação na Assembleia Geral de Credores (a “AGC”), em cumprimento ao disposto no Art. 35, I, 'a', da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, (a “LRF”), pela seguinte sociedade:

METALÚRGICA DS LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.414.868/0001-98, com endereço à Rodovia José Spillere, nº 1785, Distrito de Caravaggio, Município de Nova Veneza - SC, CEP 88865-000. A sociedade acima nominada será doravante também referida como “Recuperanda” ou ainda “MDS”.

CONSIDERANDO QUE em 15 de agosto de 2023, a “MDS” protocolou o pedido recuperação judicial, tendo o seu processamento deferido em 18 de agosto de 2023, oportunidade na qual foi nomeada na função de administradora judicial a **GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL SS LTDA.**, cujo responsável é o Dr. Agenor Daufenbach Júnior, OAB nº 32.401/SC, localizado à Rua Rui Barbosa, n.º 149 Centro Emp. Diomício Freitas - Salas 405 / 406 - Centro Criciúma/SC - CEP.: 88.801-120. Referida decisão foi publicada em 26 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO QUE a empresa apresentou de forma tempestiva seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL nos autos atendendo às disposições legais contidas na Lei 11.101/2005, notadamente em seu art. 53, relacionando o laudo econômico-financeiro (Anexo I) e laudo de avaliação dos bens móveis (Anexo II);

CONSIDERANDO QUE, durante as negociações com seus credores, novas oportunidades e necessidades surgiram;

A **METALURGICA DS LTDA**, apresenta através desse **ADITIVO ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO** ao **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** para apreciação em Assembleia Geral de Credores.

2 GLOSSÁRIO

Os termos e as expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano de Recuperação Judicial, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou feminino, sem alteração do significado.

AGC	Assembleia Geral de Credores, convocada e instalada na forma prevista no art. 36, da LRF;
Crédito	Todos os créditos e obrigações - existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial, sejam vencidos ou vincendos, sujeitos aos efeitos do PRJ, conforme a Lista de Credores;
Credor	Pessoas físicas e jurídicas que se encontram na Lista de Credores.
Credor trabalhista	Detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF;
Credor com garantia real	Detentores de créditos assegurados por garantia real, nos termos do art. 41, II, da LRF;
Credor quirografário	Detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, com privilégio especial e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF;
Credor enquadrado como microempresa e empresa de pequeno porte - (Me e EPP)	Detentores de créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF;
Credor parceiro	Credores que se habilitem à cláusula de credor parceiro proposta nesse PRJ
Recuperanda ou MDS	METALÚRGICA DS LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.414.868/0001-98, com endereço à Rodovia José Spillere, nº 1785, Distrito de Caravaggio, Município de Nova Veneza - SC, CEP 88865-000.
Homologação Judicial do PRJ	Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, <i>caput</i> e §1º, da LRF. Para os efeitos deste PRJ, considera-se que a Homologação Judicial do PRJ ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça, da decisão concessiva da recuperação judicial, independente de interposição de recurso ou incidente processual posterior;

Juízo da Recuperação	Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma, onde se processa os autos nº 5020636-90.2023.8.24.0020
LRF	Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação Judicial e Falência; e suas alterações pela lei 14.112/20
PRJ	É o presente Plano de Recuperação Judicial;
SPE	Sociedade de Propósito Específico; e
UPI	Unidade Produtiva Isolada, incluindo, mas sem limitação: terreno, imóvel, benfeitorias, maquinários e qualquer ativo utilizado nas atividades operacionais, segregada especificamente para alienação judicial.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

3.1 Breve Histórico

O patriarca Dovílio Spillere fundou em 1979 no município de Nova Veneza – SC uma pequena fundição, voltada para fabricação de produtos na linha de mancais para rolamentos da série SN. No ano 1986 nascia a marca DS, uma referência clara ao seu fundador, que nos anos seguintes diversificou seus produtos e passou comercializar discos e tambores de freio, bem como cubos de roda.

Com os investimentos realizados na área fabril e com melhorias na gestão durante anos, a MDS foi reconhecida e recebeu em janeiro de 1999 a certificação ISO 9001:2000, emitida pelo organismo BRTÜV.

Em 2001, foi inaugurada uma nova fábrica com quatro mil metros quadrados, em uma área total de vinte mil metros quadrados, com o objetivo de atender e ampliar o mercado de reposição automotivo. Em 2003 foi mais uma vez reconhecida com a certificação ISO TS 16949:2002, dando um grande passo em seu credenciamento como fornecedor da indústria automotiva.

Atuando há mais de 37 anos, a MDS alcançou forte representatividade no cenário nacional, bem como no exterior, como uma das principais marcas no mercado de reposição de peças automotivas na linha de discos e tambores de freios e cubos de roda.

3.2 Empregabilidade

Sua unidade de produção conta atualmente com 403 (quatrocentos e três) empregos diretos, tendo atuação indireta de mais 190 (cento e oitenta) pessoas entre representantes comerciais e prestadores de serviços. Sendo que a empresa conta ainda com mais de 300 (fornecedores) sendo grande maioria regionais.



Pela referência do Observatório Nacional de Transporte e Logística, (plataforma de informações nacionais da empresa estatal INFRA S/A), que disponibiliza em seu site (<https://ontl.infrasa.gov.br/aplicacoes/calculadora-de-empregos/>) uma calculadora de Efeito Renda, de onde podemos observar que para 403 empregos diretos estima-se a existência de mais 190 empregos indiretos e ainda mais 621 empregos gerados pelo Efeito Renda. Ou seja, uma empresa como a MDS gera aproximadamente 1.214 empregos na região.

Como se denota do site do IBGE, consultado em 17/10/2023: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/nova-veneza/panorama>, a cidade de Nova Veneza, tem a população aproximada de 13.664 (treze mil, seiscentos e sessenta e quatro pessoas), conforme censo 2022, a população ocupada, conforme censo 2021, correspondem a aproximadamente 8.269 (oito mil, duzentos e sessenta e nove) pessoas, ou seja, **a empresa gera empregos diretamente, indiretamente e através do efeito renda em aproximadamente 14,68% do total de pessoas trabalhando no município.**

Além disso a cada empregado registrado considera-se a existência de pelo menos 3 pessoas que se beneficiam desse salário, portanto consideramos que a atividade econômica da MDS beneficia aproximadamente 3.642 pessoas, ou seja, **27% da população do município.**

Cumprindo ainda ressaltar que esta unidade empresarial poderá chegar a 600 funcionários diretos, se houver o apoio necessário para voltar a utilizar toda sua capacidade produtiva instalada, o que é a proposta da empresa nesse processo de reestruturação.

3.3 Razões da Crise Econômica e Financeira

Em que pese a forte presença de mercado da MDS, fruto da atuação destacada e sempre primando pela melhor qualidade, a empresa não saiu imune aos efeitos da pandemia do Covid-19, crise de liquidez dos clientes, juros altos pela escassez de crédito no mercado e aumento rápido da inflação com dificuldade de repasse ao mercado no tempo necessário. Tudo isso atingiu a recuperanda em momento que ainda estava fragilizada por crises anteriores recém estabilizadas.

Para piorar o cenário, em 2022 houve um aumento expressivo do custo energético, principal insumo usado para produção de peças fundidas.

RETROSPECTIVA
2022

Guerra, petróleo, alimentos e juros: relembre as principais crises econômicas de 2022

Especialistas avaliam que o conflito na Ucrânia acentuou problemas gerados pela pandemia e afetou os preços dos combustíveis, de energia e, conseqüentemente, gerou um efeito inflacionário em cascata

A economia global sofreu um abalo em 2022. No início do ano, as instituições financeiras já projetavam um crescimento mais tímido como parte das consequências da pandemia que afetou as cadeias globais de comércio.

No entanto, a guerra da Ucrânia, que começou em 24 de fevereiro, aprofundou problemas de demanda, gerou mais desafios econômicos para o mundo e trouxe urgência para debates que seguiam um curso gradativo entre as lideranças e nações.

Segundo especialistas, as principais crises que grande parte dos países enfrentam, principalmente os ocidentais, surgiram em decorrência da guerra, uma vez que o conflito afetou os preços dos combustíveis, de energia e, conseqüentemente, gerou um efeito inflacionário global.

“Vínhamos de um período de pandemia em que tivemos uma forte pressão nos preços que acabou gerando uma inflação global. Em um primeiro momento, vimos um choque de oferta grande, pois as medidas restritivas fizeram com que a atividade parasse, gerando uma menor oferta, principalmente, de bens industrializados”, lembra a economista da XP Tatiana Nogueira.

Em um segundo momento, com os lockdowns e a mobilidade reduzida em muitos países, os governos iniciaram políticas de auxílio e estímulo econômico. Esse contexto, somado ao momento de juros baixos pelo mundo gerou uma forte demanda que foi direcionada para bens industriais e alimentos. Resultando em mais pressão sobre os preços.

A expectativa era de que o ano de 2022 seria marcado por certa normalização da economia. Contudo, o advento da guerra mudou o quadro de perspectivas para o restante do ano e, até mesmo, para os anos seguintes.

(...)

Juros

O efeito em cascata gerado pela escalada dos preços impôs aos bancos centrais a necessidade de elevar as taxas de juros para combater a inflação, principalmente nos países Ocidentais.

A economista da XP Tatiana Nogueira explica que o aumento das taxas de juros pelo mundo vai em linha com a invasão da Ucrânia e os choques na economia provocados pela pandemia.

“Os bancos ficaram com taxas artificialmente muito baixas, eram taxas muito estimulativa para o período pandêmico. O que vimos é que dado esses choques consecutivos do lado da oferta e uma demanda que se demonstrou muito mais resiliente do que esperávamos, os BCs tiveram que ir além e entrar no campo contracionista”, disse.

No Brasil, o Banco Central (BC) realizou uma sequência de 12 altas, iniciada em março de 2021, quando a Selic estava em 2% ao ano. A taxa chegou a 13,75% em agosto, e o Copom manteve a Selic neste patamar em suas três últimas reuniões. A expectativa é de que apenas no segundo semestre de 2023 a instituição inicie um ciclo de queda na Selic.

No entanto, com o aumento do risco fiscal gerado pela perspectiva do aumento de gastos públicos no novo governo, algumas instituições já projetam que a política monetária restritiva deve permanecer por mais tempo.

(...)

Com a atual Selic, o Brasil ocupa o 1º lugar no ranking de taxas de juros reais – descontada a inflação – projetada para os próximos 12 meses.

(...)

<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/guerra-petroleo-alimentos-e-juros-relembre-as-principais-criSES-de-2022/>

Nos últimos tempos, a belicosidade crescente de alguns credores que se recusam a uma composição amigável, em especial de natureza trabalhista, seja de ex-funcionários com indenizações altíssimas, seja de advogados credores por honorários sucumbenciais fixados que buscam o recebimento em processos individuais, com ameaças e ordens de bloqueios e expropriação de bens essenciais da empresa, comprometeu o desenvolvimento da recuperanda, uma verdadeira corrida entre os credores individuais. Propostas foram feitas aos credores, e várias foram recusadas.

Vale destacar que, no decorrer deste momento de instabilidade, a falta de crédito e o crescente aumento das taxas de juros praticadas para o mercado como um todo, fruto das incertezas naturais dos períodos de crise, gerou um reflexo nas ações de execução e cobrança, de forma que o credor se tornou muito mais agressivo na busca do recebimento de seu crédito, afetando a operacionalidade da empresa, o que por si só, impede o cumprimento de suas obrigações passadas e vincendas.

Com o agravamento da crise, o dinheiro em circulação foi sensivelmente reduzido, culminando num comportamento mais cauteloso da sociedade como um todo, e em especial dos fundos de investimentos que fomentam a empresa, e que vem reduzindo os volumes ofertados e aumentando as taxas de juros cobradas e há dificuldade em obter novos financiamentos.

Para enfrentar o crescimento de seu passivo, diversas rodadas de negociações foram realizadas, até mesmo dentro do contexto pandêmico. Mas dentro do cenário ora enfrentado a MDS não obteve um retorno positivo de todos os seus credores e parceiros.

4 DA VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA

Em 2016 a empresa contratou uma consultoria especializada na gestão operacional e financeira, desde então medidas foram tomadas como por exemplo: redução no quadro de colaboradores mantendo os volumes de produção, gestão de caixa dia a dia com maior racionalização dos recursos, revisão na política de vendas e preços e revisão nos processos operacionais com objetivo de minimizar custo e maximizar os resultados. Mesmo com todas essas ações, foi identificado uma grande disparidade de rendimento produtivo entre a MDS e suas concorrentes, devido à falta de investimentos em automações em sua fundição que permaneceu a mesma desde a inauguração da unidade produtiva em 2001.

Em termos de comparação, para cada 1 (um) quilo de peça acabada que é produzida na MDS por mão de obra produtiva, sua concorrente produz 2,7 quilos. Portanto, a empresa necessitava aumentar em 170% (cento e setenta por cento) sua produção, e conseqüentemente, seu faturamento mantendo o mesmo custo com a folha de pagamentos.

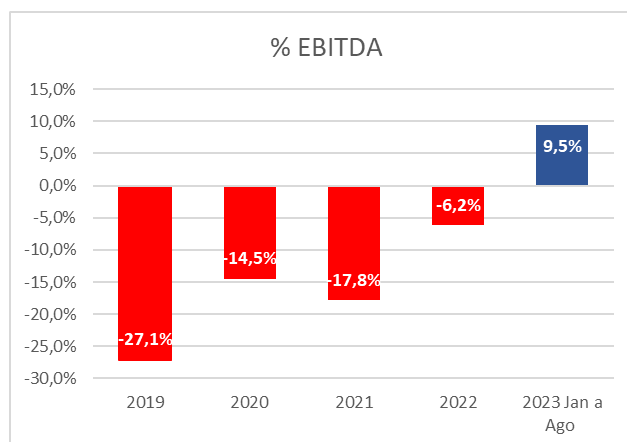
Entendendo que somente com investimentos seria possível alterar o cenário econômico da empresa, a recuperanda buscou parceria para realizar investimentos mínimos necessário e ao final do ano de 2020 a direção conseguiu dar início a uma importante fase de reestruturação de custos e produtividade na empresa, adquirindo a primeira máquina de fabricação de moldes, este primeiro equipamento teve seu início de produção em outubro de 2021. Com o sucesso alcançado, ficou evidente a necessidade de automatizar todo o processo de fundição, em setembro de 2022 foram instaladas linhas de vazamento automatizadas e novos equipamentos do processo de moldagem, que comprovaram a tese de que os investimentos eram necessários para que a empresa pudesse ser competitiva.

Ainda serão necessárias mais duas fases de investimentos, que estão em negociação com os parceiros financeiros, visto que a empresa não possui condições de fazer tais investimentos com pagamentos em curto prazo, portanto só são possíveis quando financiados a longo prazo.

Estes investimentos proporcionaram grandes aumentos de produtividade, maior aproveitamento da capacidade de fusão e reduções de refugos gerados.

Os processos de fundição que antes eram totalmente manuais, passaram a ser automatizados, isso, alinhado ao processo de fabricação de moldes em Cold Box, que permitem dimensionais precisos de peças fundidas, garantem padronização de processos e produtos fabricados, com isso, a empresa começou a trabalhar na reengenharia dos seus produtos, otimizando canais de alimentação e sobre metal, reduzindo a perda no processo produtivo, que reflete em grande redução dos custos dos produtos e maior produtividade.

A soma dessas ações refletiu no resultado operacional da empresa, havendo uma expressiva melhora no EBITDA em 36,6 pontos percentuais em 2019 e 2023, conforme pode ser visto no gráfico abaixo.



O resultado alcançado em 2023 ainda é parte do caminho de reestruturação, pois, neste cenário a empresa vem ocupando apenas 60% da sua capacidade de fabricação de peças fundidas.

A continuidade deste trabalho permitirá a empresa explorar ainda mais o mercado nacional e internacional, onde apesar de estar presente, ainda não fornece no volume almejado.

Dessa forma, a estimativa é de aumento de faturamento e de margens operacionais, o que poderá ser avaliado no Laudo Econômico-Financeiro, anexo desse PRJ, sendo certo que a não leitura do referido documento impedirá o completo entendimento do que é ora apresentado.

O mercado também está promissor, apesar das dificuldades de crédito e renda da população, pois como a recuperanda atua no mercado de reposição de peças, o envelhecimento da frota (por redução de venda de carros novos) colabora com o aumento da demanda para peças de reposição.

Setor de autopeças aposta na reposição, mas nem tudo são flores

No Radar Podcast, representantes do Sindipeças e da Bosch falam das perspectivas para o mercado que sofre o impacto das incertezas na economia

Redação AB – 02/05/2023

(...)

Nos últimos anos, com a pandemia, o setor de autopeças encontrou alento na venda para o mercado de reposição, já que a frota brasileira de veículos envelheceu com volume menor de venda de carros novos. Ainda assim, se forma o que parece ser a tempestade perfeita: transição tecnológica para carros descarbonizados, a persistente escassez de componentes e incertezas em relação à economia brasileira.

(...)

<https://automotivebusiness.com.br/pt/posts/setor-automotivo/setor-de-autopecas-aposta-na-reposicao-mas-nem-tudo-sao-flores/>

5 DOS MEIOS EMPREGADOS NA RECUPERAÇÃO

O art. 50 da LRF traz um rol exemplificativo dos meios de recuperação econômicos e financeiros que poderão ser utilizados por sociedades em recuperação judicial. A recuperanda, no entanto, se reserva no direito de gozar de todos os meios previstos em Lei, e para cumprimento do art. 53, I, da LRF, indicamos em especial os meios abaixo listados que serão empregados na sua recuperação.

5.1.1 Reestruturação operacional (Art. 50, caput)

A recuperanda envidará esforços para o efetivo cumprimento deste PRJ e para uma administração dirigida, monitorada e incentivada, convertendo princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com finalidade de preservar e aperfeiçoar a organização com transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa.

O foco de atenção será em manter a atualização do parque fabril, permitindo a redução de desperdícios e refugos, melhorando a qualidade do produto e assim conseguindo aumentar a produção e vendas, o que permitirá cumprir com suas obrigações tanto desse PRJ como extraconcursais.

5.1.2 Oportunidades de negócios destinados a readequação das atividades (Art. 50, caput)

Considerando a estrutura atual da empresa bem como as expectativas presentes e futuras, que deverão advir da reestruturação econômica e financeira que este PRJ propõe, a MDS poderá abrir filiais, adquirir bens, móveis e imóveis, ou negócios relacionados à sua atividade, e ainda, abertura de novos mercados, buscando sempre o incremento de suas operações e o cumprimento do PRJ.

Com o objetivo de viabilizar sua reestruturação, a MDS promoverá o aprimoramento das políticas de comercialização através de: (i) revisão e equalização dos contratos já firmados, desde que identificado o déficit operacional; (ii) busca de novos parceiros comerciais, objetivando sempre a rentabilidade operacional; (iii) ampliação de raio de atuação, através de abertura e/ou reconquista de mercados e clientes e (iv) diminuição do ciclo operacional.

5.1.3 Reorganização societária (Art. 50, II, III, IV e VI)

A MDS poderá realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ, a qualquer tempo, após sua homologação, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: (i) cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu grupo societário ou com terceiros; (ii) criar ou participar de Sociedade de Propósito Específico; (iii) mudança do seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, que dispõe sobre as Sociedades e ainda, (iv) associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, (v) podendo ainda aumentar seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste PRJ ; (vi) celebração de negócios jurídicos com investidores que venham possibilitar ou incrementar a sua atividade, através, inclusive, de medidas que possam resultar em novo endividamento, mediante contratos de mútuo posteriormente “conversíveis” em participações societárias, bem como que possam resultar na alienação parcial ou total, arrendamento, encerramento de atividades, trespasse de estabelecimento do(s) negócio(s) desenvolvidos pela recuperanda, desde que tais negócios sejam acompanhados de medidas de reestruturação do(s) negócio(s) remanescente(s) da MDS, e que não impliquem a inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste PRJ.

5.1.4 Novação da dívida e equalização de encargos (Art. 50, XII c.c. Art. 59)

Este PRJ, uma vez aprovado em AGC, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeito, em conformidade com o art. 50, XII e art. 59 da LRF, extinguindo-se a dívida originária, seus

acessórios e concedendo novas condições para pagamento. As garantias originalmente contratadas continuarão válidas, no entanto, sob as novas condições resultantes da novação da dívida.

5.1.5 Captação de recursos

A recuperanda poderá adotar, procedimentos de capitalização, inclusive com a possibilidade de alteração de seu controle societário. No sentido de viabilizar alternativas para incrementar os serviços ofertados, poderá:

- (i) Formar parcerias ou sociedade com terceiros;
- (ii) Obter financiamento, em nome próprio ou de terceiros, **desde já autorizadas**, para tal finalidade, a onerar bens de seu ativo circulante ou não circulante, excetuando-se aqueles objetos de garantia real em favor de quaisquer dos credores, discriminados no laudo de avaliação de ativos, conforme art. 66 da LRF.
- (iii) Visando reforçar o seu fluxo de caixa, auxiliar no pagamento de suas obrigações tributárias e fomentar os negócios jurídicos a serem realizados no âmbito do presente processo de RJ, a recuperanda poderá contratar um ou mais empréstimos.

6 ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

A recuperação judicial atinge como regra, todos os créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido, realizado em 15 de agosto de 2023, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pela MDS ou pela administração judicial, nos termos do art. 49 da LRF, salvo as exceções legais.

Havendo créditos não relacionados pela recuperanda ou pela administração judicial, em razão destes créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza ou exigibilidade e ainda, *sub judice*, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, que deverá ser objeto de medida judicial cabível para a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

Nos créditos habilitados, seja por pedido da recuperanda, da administração judicial, do Credor detentor do Crédito, de outro Credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatária, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste PRJ. Desta forma, as deliberações em AGC, não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de crédito, conforme art. 39 §2º da LRF.

Dentro deste contexto, os créditos retardatários, habilitados no decorrer dos prazos estipulados para liquidação, sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrar, respeitando, portanto, carência, prazos, valores e condições, contados da data da inclusão do Crédito, independentemente se já houver parcelas liquidadas.

A regra também se aplicará ao Credor trabalhista que habilitar seus respectivos créditos após decorridos o prazo de pagamento previsto nesse PRJ, serão liquidados seguindo as regras do item 7.2, a contar da data da inclusão do crédito, e caso tenham sido objeto de acordo homologado pela Justiça do Trabalho poderão prevalecer nas condições lá firmadas, a critério da recuperanda, da forma que melhor lhe convier.

A segunda relação de Credores, conforme ao art. 7º, §2º da LRF, publicada e baseada nas informações e documentos colhidos na forma do §1º do mesmo artigo, alterada face às divergências, impugnações e habilitações, consolidará o Quadro Geral de Credores, conforme art. 18 da LRF, a ser homologado pelo Juízo da Recuperação e acarretará apenas na alteração do *quantum* destinado por Credor.

7 PROPOSTA DE PAGAMENTO

7.1 Disposições gerais aos credores

(i) **Estimativa projetada** – A demonstração da viabilidade econômico-financeira da **METALÚRGICA DS LTDA.** está consolidada neste PRJ, em observância das premissas adotadas no laudo econômico-financeiro (Anexo I), tomando por base as expectativas do setor e as estimativas projetadas pela administração no período compreendido entre 2023 e 2038;

(ii) **Quitação** – Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste PRJ, haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita a este PRJ, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores nada mais poderão reclamar acerca dos referidos créditos e obrigações contra a **recuperanda ou seus avalistas**, sendo que, o comprovante de depósito e/ou recibo assinado pelo Credor, servirá de prova de quitação das respectivas liquidações.

Meio de pagamento – Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos por meio de transferência direta de recursos apenas em conta bancária do respectivo Credor. Os

Credores deverão indicar os dados da conta bancária de sua titularidade em até 15 (quinze) dias antes da data do início dos pagamentos, para que sejam efetuados os Créditos devidos.

Os créditos somente serão pagos na conta do credor. Para pagamento em contas de terceiros haverá a necessidade de obtenção de decisão judicial ou em caso de apresentação de documento hábil a demonstrar cabalmente que o pagamento constituirá quitação da parcela devida, em caso de dúvida, o pagamento somente será feito após decisão judicial, sem multa ou juros.

A indicação da conta bancária deverá ocorrer necessariamente através do endereço eletrônico rj@mds.ind.br e/ou através de correspondência direcionada ao departamento financeiro localizado na Rod. José Spillere, 1785, Bairro Caravaggio, CEP 88.868-000, na cidade de Nova Veneza, Estado de Santa Catarina. Os pagamentos que não forem realizados em razão do Credor não ter informado sua conta bancária, não serão considerados como descumprimento deste PRJ, bem como não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios, ficando os valores no caixa da devedora até que o credor regularize a sua situação.

Data do pagamento – Os pagamentos ocorrerão na forma estipulada nos itens abaixo, todavia, na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste PRJ estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja considerado útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil subsequente.

7.2 Credores trabalhistas – CLASSE I

Atualmente, os titulares de Créditos trabalhistas, estão representados por 162 (cento e sessenta e dois) credores, no montante de R\$ 6.434.023,40 (seis milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, vinte e três reais e quarenta centavos), a forma de pagamento será conforme descrito abaixo.


Forma de pagamento dos créditos de natureza salarial (art. 54, § 1º)

Os créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a homologação judicial da aprovação do PRJ, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

- (i) Forma de pagamento dos demais créditos derivados da Legislação Trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho (art. 54, *caput*)

Os demais créditos derivados da Legislação do Trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que integram a Lista de Credores serão pagos se estiverem líquidos e certos, nas condições abaixo descritas:

- a) **CRÉDITOS SIGNATÁRIOS DO ACORDO COLETIVO NA JUSTIÇA DO TRABALHO:** seguindo as condições dos acordos trabalhistas inseridos no parcelamento especial aprovado anteriormente, para continuidade de seu pagamento ocorrida em 06/09/2023 (seis de setembro de dois mil e vinte e três) – decisão expedida nos autos da Recuperação Judicial 5020636-90.2023.8.24.0020/SC, abaixo demonstrada.


ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma
Av. Santos Dumont, S/N - Bairro: Milanese - CEP: 8804500 - Fone: (48) 3403-5397 - Email: criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5020636-90.2023.8.24.0020/SC
AUTOR: METALÚRGICA DS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

I - Ante a petição do evento 32, cadastre-se a União como interessada.

II - Tocante ao ofício do evento 36, intime-se a recuperanda para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista a administradora judicial no mesmo prazo.

III - No evento 40 a recuperanda pleiteou a autorização deste Juízo para que pudesse dar continuidade ao pagamento de credores trabalhistas na forma de acordo realizado na Justiça do Trabalho, mesmo tratando-se de crédito concursal.

Intimada, a administradora judicial apresentou parecer favorável ao deferimento da autorização (evento 44).

Defiro o pedido.

O acordo refere-se ao pagamento de verbas rescisórias consideradas incontroversas e foi firmado com anuência do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Criciúma e Região.

A recuperanda, sustentou, ainda, que os pagamentos estão de acordo com o futuro plano de recuperação a ser apresentado, não havendo prejuízo aos demais credores.

Como bem salientou a administradora judicial,

um dos pilares da Recuperação Judicial é justamente promover a função social da empresa, de modo a "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa" (art. 47 da Lei 11.101/2005).

Pro fim, em uma eventual falência esses mesmos créditos possuem prioridade no recebimento de seus créditos (art. 83, I, da Lei 11.101/2005).

Assim, não vejo óbice para o deferimento do pedido.

Intimem-se.

5020636-90.2023.8.24.0020 310048428521_V4


ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Documento eletrônico assinado por SERGIO RENATO DOMINGOS, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://proclog.tjsc.jus.br/proclog/externo_controleador.php?acao=consulta_autenticidade_documento, mediante o preenchimento do código verificador 319048428521v4 e do código CRC 94699234.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO RENATO DOMINGOS
Data e Hora: 6/9/2023, às 14:12:20

5020636-90.2023.8.24.0020 310048428521_V4

- b) **CRÉDITOS QUE NÃO FOREM OBJETO DE ACORDO COLETIVO NA JUSTIÇA DO TRABALHO:** acima descrito serão pagos no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contados à partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial – PRJ, sem a incidência de multas ou correção monetária, mediante a quitação integral do contrato de

trabalho de todas as dividas dele decorrente, desde que sob eles não haja pendência de julgamento de ações trabalhistas, habilitações, divergências, ações de impugnações, e ações trabalhistas em trâmite, em liquidação ou a propor, relativas aos créditos com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

Forma de pagamento dos créditos trabalhistas:

a) Créditos objeto do ACORDO COLETIVO ESPECIAL REALIZADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO:

Os credores dessa Classe I – Trabalhista, signatários do acordo coletivo assinado na justiça do trabalho, receberão seus créditos conforme descrito no referido acordo, seguindo os termos abaixo transcritos:

- a. Com um faturamento de zero a R\$ 6.000.000,00, a empresa garante e consegue dispor de R\$ 140.000,00 por mês para pagamento do passivo trabalhista;
- b. Na hipótese de crescimento do faturamento a disposição do valor mensal crescerá de acordo com o faturamento, na ordem de 10%; exemplo prático, se faturar em determinado mês R\$ 6.300.00000 (alta de 5%), o valor mensal disponível será de R\$ 144.200,00, que são os R\$ 140.000,00 mais R\$ 4.200,00 (5%) sobre a quantia que exceder o faturamento de R\$ 6.000.000,00;
- c. Para cada credor trabalhista, seja o crédito judicial ou extrajudicial, será garantido um mínimo de R\$ 500,00, e os valores mensais que sobejarão da verba mensal destinada ao pagamento do passivo trabalhista (que tem como parcela mínima os R\$ 140.000,00), será rateada com todos os credores proporcionalmente ao crédito de cada um deles;
- d. Os procuradores que possuírem diversos clientes, os critérios estabelecidos nos itens acima poderão ser manejados diretamente entre eles, sem a interferência da empresa, estando a mesma apenas na condição de anuente;

Mensalmente será apurado pela recuperanda a base de credores para o rateio da quantia disponibilizada.

Para cada credor trabalhista sujeito a esse PRJ, será garantido um pagamento mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Caso a soma do pagamento da parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por

credor ultrapasse o limite de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) mensais, a empresa se compromete a garantir este mínimo.

As parcelas serão quitadas entre o dia 15 e 30 de cada mês. O pagamento se dará mediante depósito em conta corrente de titularidade de cada trabalhador, ou para seu advogado procurador, conforme definido em acordo perante a justiça do trabalho.

b) Créditos não objeto do ACORDO COLETIVO REALIZADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Os credores dessa Classe I – Trabalhista, **que não forem signatários do acordo coletivo assinado na justiça do trabalho**, receberão seus créditos sem deságio, e até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, e o saldo, se houver, será liquidado nas mesmas condições dos créditos quirografários – classe III.

Os créditos líquidos na data da AGC, dessa classe, até o limite acima definido, serão pagos no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contados da publicação da homologação judicial da aprovação do PRJ, sem a incidência de multas ou correções monetárias.

A recuperanda ofertará como garantia bens em equipamentos de sua propriedade até que totalize o valor do crédito, sendo que a relação de bens será apresentada até a data da AGC, na forma do artigo 54, inciso I da LRE.

Serão pagos os créditos trabalhistas sob os quais não haja pendência de julgamento de ações trabalhistas, habilitações, divergências, ações de impugnações, e ações trabalhistas em trâmite, em liquidação ou a propor, relativas aos créditos com fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

Para os créditos retardatários, habilitados no decorrer dos prazos estipulados para liquidação, sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas nessa classe, respeitando, portanto, carência, prazos, valores e condições, contados da data da inclusão do Crédito, independentemente se já houver parcelas liquidadas. O Credor trabalhista que habilitar seus respectivos créditos após decorridos o prazo de pagamento previsto nesse PRJ, serão liquidados nas mesmas condições desse PRJ (36 meses), contados da data da inclusão do crédito, ou seja, homologação pelo juízo da Recuperação Judicial.

7.3 Credores com garantia real – CLASSE II

A empresa não possui Créditos com garantia real, caso, contudo, sejam reconhecidos créditos dessa natureza durante o processo de recuperação, a forma de pagamento será a mesma dos credores da CLASSE III.

7.4 Credores quirografários – CLASSE III

Os titulares de créditos quirografários estão representados por 118 (cento e dezoito) credores, no montante de R\$ 14.646.857,07 (quatorze milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sete centavos);

Forma de pagamento: será aplicado um deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor nominal do crédito habilitado, sendo o saldo remanescente de 20% (vinte por cento) pago em 10 (dez) anos, em parcelas mensais iguais, com carência total de 18 (dezoito) meses contados à partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial – PRJ, acrescidos de correção mensal calculada pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN e de juros de 1% a.a. (quatro por cento ao ano), contados a partir da data do pedido de Recuperação Judicial. Os juros e correção serão calculados sobre os créditos inscritos na lista de Credores deduzidos os pagamentos já efetuados em meses anteriores.

7.5 Credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte – CLASSE IV

Os titulares de créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte estão representados por 77 (setenta e sete) credores, no montante de R\$ 3.116.387,71 (três milhões, cento e dezesseis mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos);

Forma de pagamento: será aplicado um deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor nominal do crédito habilitado, sendo o saldo remanescente de 20% (vinte por cento) pago em 10 (dez) anos, em parcelas mensais iguais, com carência total de 12 (doze) meses contados à partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial – PRJ, acrescidos de correção mensal calculada pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN e de juros de 1% a.a. (quatro por cento ao ano), contados a partir da data do pedido de Recuperação Judicial. Os juros e correção serão calculados sobre os créditos inscritos na lista de Credores deduzidos os pagamentos já efetuados em meses anteriores.

7.6 Compensação de crédito

Eventuais Créditos habilitados poderão ser compensados com Créditos detidos da recuperanda frente aos respectivos Credores, ficando eventual saldo sujeito às condições deste PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações. A não compensação ora prevista, não acarretará a renúncia ou liberação por parte da recuperanda de qualquer crédito que possa ter contra os Credores.

Depósitos recursais deverão ser liberados em favor dos respectivos Credores até o limite do seu respectivo crédito. A diferença se for excedente, deverá ser liberada em favor da recuperanda, no entanto, se o depósito recursal for inferior ao Crédito habilitado, a recuperanda deverá liquidar a diferença na forma de pagamento proposta neste PRJ.

7.7 Credor – parceiro

A recuperanda, para poder honrar com seus compromissos e com o pagamento desse PRJ precisará manter e ampliar sua atividade econômica e para isso poderá contar com o apoio dos credores que tiverem interesse em firmar contratos de **Credor Parceiro** nos termos do art. 67 da LRF.

Serão considerados **como elegíveis a condição de credor parceiro** todos os credores das classes III e IV que optarem por continuar a fornecer insumos, mercadorias e crédito, normalmente, após o pedido a RJ, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades.

Esses credores que optarem por firmar o termo de credor parceiro deverão:

- Oferecer prazo para pagamento de novas compras de no mínimo 30 (trinta) dias, para compras de matéria-prima, insumo ou serviço, sem adicional financeiro, em condições de mercado no que se refere à preço, qualidade e prazo de entrega, observadas as necessidades da MDS.
- Manifestar-se de forma favorável a esse PRJ através da assinatura do Termo de Credor Parceiro.
- Fornecer bens, serviços e créditos nas condições dessa cláusula durante toda a vigência da recuperação judicial ou até que se finalize a quitação do crédito sujeito, o que se der por último.

Forma de pagamento para Credor Parceiro:

- não será aplicado deságio sobre o valor nominal do crédito habilitado;
- o pagamento se dará de acordo com o Termo de Credor parceiro assinado entre as partes, sendo que a recuperanda pagará ao credor parceiro um adicional de 5% (cinco por cento) a cada nova compra para quitação dos créditos sujeitos à esse PRJ, até o limite de quitação do referido crédito, durante 48 (quarenta e oito) meses, ou seja, 4 (quatro) anos.
- Eventual saldo devedor, se houver, será quitado nos 12 (doze) meses seguintes – no 5º (quinto) ano – em 12 parcelas iguais.
- O saldo devedor será acrescido de correção mensal calculada pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN e de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano). Os juros e correção serão calculados sobre os créditos inscritos na lista de Credores deduzidos os pagamentos já efetuados em meses anteriores.
- Não haverá carência, iniciando-se os pagamentos a partir da assinatura do Termo de Credor Parceiro.

A forma de adesão à essa cláusula de Credor Parceiro se dá através da assinatura do Termo de Credor Parceiro (modelo Anexo I deste PRJ), no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, sendo que findo o prazo, não serão aceitas novas adesões.

A recuperanda se reserva o direito de não aceitar a efetivação de compras de insumos ou serviços, caso não se comprove a necessidade dos mesmos, assim sendo, não se aplicarão as presentes condições previstas na cláusula de credor parceiro para credores que não são elegíveis como fornecedores necessários.

8 DÍVIDA TRIBUTÁRIA

A recuperanda objetivará a solução do seu passivo tributário por meio das alternativas de transação tributária para sociedade em recuperação judicial e/ou parcelamento especial, conferido por Lei específica e constitucional que venha a dispor e, na falta, conforme Leis gerais de parcelamento, sendo certo que a recuperanda poderá, inclusive, valer-se de demandas jurídicas para

que possa obter o melhor parcelamento da sua dívida tributária por conta do regime de recuperação judicial a qual está submetida.

9 DA SITUAÇÃO DOS CREDORES EM CASO DE FALÊNCIA

A falência poderá ser decretada por deliberação dos credores, e a LRF prevê a seguinte ordem de liquidação dos créditos:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- I. Os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;*
- II. Créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;*
- III. Créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;*
- VI. Créditos quirografários;*
- VII. Multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;*
- VIII. Créditos subordinados;*
- IX. juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei.”*

Conforme se observa, a hipótese de falência traria enorme prejuízo à classe de quirografários, pois primeiro são liquidados os saldos extraconcursais, bem como saldos com garantia real, trabalhadores e tributos para o restante ser rateado aos demais credores. Somente a rescisão dos empregados atuais, somada aos sujeitos à recuperação judicial, ultrapassa a soma de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), a dívida tributária da recuperanda ultrapassa o limite de R\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais) e os demais créditos extraconcursais somam aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Ou seja, fica claro que ela funcionando e cumprindo o PRJ, não somente é importante para seus empregados e para a sociedade, como a melhor saída aos credores, que em caso de liquidação sofreriam mais do que no caso de concessão da recuperação.

Deste modo, a falência não é uma alternativa melhor do que a proposta constante do presente Plano, que trata todos os credores de maneira igualitária e que demonstra com clareza e consistência que a continuidade das operações, o que será possível com a aprovação do “PRJ” pela assembleia geral de credores, possibilitará a liquidação de todas as dívidas.

10 DISPOSIÇÕES FINAIS - RESUMO

O objetivo deste PRJ é permitir que a recuperanda continue cumprindo sua função social que é de grande importância para a região, que mantenha seus postos de trabalho, gerando emprego, renda e tributos e equalize da melhor forma a posição de seu passivo junto aos credores.

A aprovação desse PRJ proporcionará à recuperanda as condições necessárias para a reestruturação das atividades e, conseqüentemente ***“a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da operação, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos Credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*** (in verbis, art. 47 da LRF). (grifo nosso)

Os benefícios a serem atingidos não serão de exclusividade dos seus administradores, Credores e funcionários, mas, principalmente da região onde a empresa está inserida, já que através da geração de empregos diretos e indiretos, a atividade da recuperanda ainda gera **EFEITO RENDA** para a região, mantendo o consumo.

É importante ressaltar que este PRJ é um processo muito maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da recuperação da empresa recuperanda, portanto, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula a recuperanda e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores às ferramentas necessárias para a condição de recuperação, preservando as relações entre Credor e devedor.

A partir da Homologação do PRJ as ações e execuções então em curso contra a Recuperanda, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas, e os seus nomes excluídos do rol dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, entre outros), sendo que os respectivos credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PRJ. Uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos neste PRJ, os Credores automaticamente liberam todos os avais e as garantias fidejussórias, outorgadas pelos sócios e diretores da recuperanda, e seus respectivos cônjuges, e/ou afiliadas e garantidores.

Os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, caso sejam também objetos de eventuais reclamações trabalhistas, poderão ter seus créditos pagos conforme a sentença decretada pelo Juízo Trabalhista ou acordos realizados na Justiça do Trabalho caso seja opção da recuperanda.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra

quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência, nos casos de títulos protestados. Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos, enquanto a recuperação estiver sendo cumprida.

A decretação de inviabilidade de uma das cláusulas/itens deste PRJ não contaminará os demais dispositivos, permanecendo inalteradas e aproveitadas.

Decorridos 02 (dois) anos da concessão da recuperação judicial, sem que haja o descumprimento de quaisquer dispositivos deste PRJ vencidas neste período, poderá a recuperanda requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial, consoante ao arts. 61 e 62 da LRF.

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste PRJ, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

11 ANEXOS

Anexo I Minuta do Termo de Adesão

Nova Veneza (SC), 06 de junho de 2024

METALÚRGICA DS LTDA	
DELICIO SPILLERE CPF: 221.185.199-15	DIONISIO SPILLERE CPF: 377.872.509-25
VERO VIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	
SIMONE F. DRAGONE CRC SP 299922/O-0 OAB/SP 363244	CATARINA L. S. ELIAS CRC SP 1SP220452/O-5
MANDEL ADVOCACIA	
DR. JULIO KAHAN MANDEL OAB/SC 38.035-A	

12 ANEXO I – MINUTA DE CREDOR PARCEIRO

CONTRATO DE CREDOR FINANCIADOR

As **PARTES**, abaixo nomeadas e qualificadas, a saber, de um lado, como **CREDOR**

- (a) **RAZÃO SOCIAL**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **XX.XXX.XXX/XXXX-XX**, com sede **na Rua XXXXXXXXXXXXX, nº XX, Bairro, Cidade/UF, CEP: XX.XXX-XXX**, neste ato representada por **Nome Representante Empresa, nacionalidade, estado civil, portador da cédula de identidade RG: nº XXXXXXXX e inscrito no CPF sob nº XXX.XXX.XXX-XX**, doravante designada como “**CREDOR PARCEIRO**”;

De outro lado, como **RECUPERANDA**

- (b) **METALURGICA DS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.414.868/0001-98, com sede em Nova Veneza, Estado de Santa Catarina, na Rodovia José Spillere, 1.785, Caravaggio, CEP: 88868-000, neste ato representada por seu representante legal; doravante denominada como “**MDS**”;

Sendo o **CREDOR PARCEIRO** e a **MDS**, doravante designada em conjunto como “**PARTES**”.

CONSIDERANDO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que:

- (a) O **CREDOR PARCEIRO** é titular de crédito junto a **MDS**, no valor total de **R\$ XXXX,XX (extenso)**, crédito este sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial da **MDS**, conforme se encontra nos autos da Recuperação Judicial e sua classificação como credor de garantia real (classe II), credor quirografário (classe III) ou micro e pequenas empresas (classe IV);
- (b) A **MDS** ingressou com pedido de Recuperação Judicial, autos nº **5020636-90.2023.8.24.0020**, em curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma - SC, tendo seu Plano de Recuperação Judicial (doravante simplesmente designado como “**PLANO**”) apresentado nos autos no dia 20/10/2023;
- (c) Que no **Aditivo ao PLANO** a ser apresentado, na cláusula 6.7 – Credor Parceiro, restará estabelecido conforme abaixo transcrito:

“6.7. Credor Parceiro

Os Credores que aderirem e submeterem todos seus créditos aos termos deste PRJ, junto à recuperanda, inclusive aqueles não sujeitos a recuperação judicial, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF, poderão firmar parcerias como credores parceiros / financiadores, através de acordo com os critérios objetivos abaixo especificados, se for de interesse de ambas as partes.

(i) FORNECEDORES - Serão considerados “parceiros” todos aqueles Credores que concederem novas oportunidades comerciais e financeiras à MDS, nos termos da seguinte regra única e aplicável a todos os Credores, limitando às necessidades operacionais da empresa, desde que seja interessante e/ou viável para ambas as partes.

REGRA – Para o CREDOR PARCEIRO, conforme quadro abaixo, poderá ocorrer, redução de prazo de pagamento do crédito, início imediato dos pagamentos e redução de 100% do deságio da referida classe; conforme quadro abaixo:

Condição	Benefício de prazo	Benefício de deságio	Benefício de Pagamento
Ofertar limite de crédito para compras operacionais com prazo de pagamento de 30 (trinta) dias ou mais, conforme necessidade de compras da recuperanda.	Redução do prazo máximo para liquidação do crédito de 05 (cinco) anos.	Sem deságio Pagamento Integral	Pagamento para amortização do crédito equivalente à 5% sobre o valor de cada nova compra até o final do 4º ano, o saldo remanescente, se houver, em 12 parcelas mensais, durante o 5º ano. Correção mensal calculada pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

(ii) FINANCEIROS - Serão considerados “parceiros” todos aqueles Credores Financeiros que concederem novas linhas de crédito à MDS, nos termos da seguinte regra única e aplicável a todos os Credores, limitando às necessidades operacionais da empresa, desde que seja interessante e/ou viável para ambas as partes.

Condição	Benefício de prazo	Benefício de deságio	Benefício de Pagamento
Ofertar limite de crédito para antecipação de recebíveis ou fomento para matéria prima de produção de no mínimo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).	Redução do prazo máximo para liquidação do crédito de 05 (cinco) anos.	Sem deságio Pagamento Integral	Pagamento para amortização do crédito equivalente à 5% sobre o valor de cada nova operação financeira até o final do 4º ano, o saldo remanescente, se houver, em 12 parcelas mensais, durante o 5º ano. Correção mensal calculada pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

Esses pagamentos preferenciais têm fundamento no art. 67, parágrafo único da LRF, na medida em que tais credores são colaborativos e continuarão fornecendo produtos e/ou serviços; e/ou concedendo novas linhas de créditos; e/ou renunciando garantias; e/ou fazendo novas compras o que lhes asseguraria preferência no recebimento de seus Créditos na hipótese de decretação de falência.

INADIMPLEMENTO – O Credor Parceiro que inadimplir qualquer uma de suas obrigações previstas no contrato de novo fornecimento/prestação de serviços, perderá automaticamente sua condição de Credor Parceiro, situação na qual o seu respectivo Crédito Concursal e/ou Crédito Extraconcursal ficará sujeito aos termos e condições de pagamentos previstos nas Cláusulas 6.3, 6.4 e 6.5 acima, de acordo com sua respectiva classe.

A previsão de pagamentos preferenciais é uma faculdade concedida a todos os credores para recebimento de seus créditos nos termos do regramento acima, aplicando-se, portanto, de forma igualitária a todos os credores parceiros. Ela se justifica uma vez que a celebração de novos contratos para a aquisição de produtos, aditivados ou alterados, de um lado, conforme o caso, a concessão de novas linhas de financiamentos ou liberação de garantia de outro, são medidas necessárias para preservar o valor da recuperanda, de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores.

(i) CREDORES ADERENTES – NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Serão considerados “financiadores aderentes” aqueles que, mesmo não sujeitos à Recuperação Judicial, inclusive nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, optarem por receber seus créditos nos termos deste PRJ, mediante celebração de termo de adesão:

REGRA – Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência a ser protocolizada no departamento financeiro da Recuperanda, localizado em Nova Veneza, Estado de Santa Catarina, na Rodovia José Spillere, 1.785, Caravaggio, CEP: 88868-000, que deverá conter proposta de recebimento conforme cláusula de credor parceiro com transcrição dos termos do PRJ. Após o aceite da Recuperanda o acordo deverá ser formalizado através de contrato entre as partes.”

Desta forma, por todo o exposto, as **PARTES**, resolvem de comum acordo firmar o presente contrato, com fundamento na liberdade contratual, autonomia de vontade privada e boa-fé objetiva, bem como, alicerçado as diretrizes legais, nos seguintes termos e condições:

Cláusula Primeira - DA TRANSAÇÃO E DA CONFISSÃO DA DÍVIDA

- 1.1. As **PARTES**, neste ato e na melhor forma de direito, transacionam no sentido de fixar a totalidade da dívida da **MDS** para com o **CREDOR PARCEIRO**, oriunda de qualquer ato, fato ou contrato ocorrido ou celebrado até a data do pedido de recuperação judicial formulado pela **MDS** na importância total de **R\$ XXXXX,XX (extenso)**, permanecendo a quantia líquida, certa e exigível, cuja origem resta descrita na alínea “a” dos “Considerados”. A **MDS** e o **CREDOR PARCEIRO** expressamente ratificam e reconhecem como única dívida sujeita à recuperação daquela para com esta nesta data, que passa a representar, o valor consolidado e corrigido, neste item, de todo e qualquer débito ou obrigação da **MDS** para com o **CREDOR PARCEIRO** sujeito à Recuperação Judicial, em substituição à anteriormente existente.
- 1.2. Em decorrência do exposto, a **MDS** e a **CREDOR PARCEIRO** declaram não mais ter interesse na propositura ou prosseguimento de qualquer medida ou ação, judicial ou extrajudicial, relacionada, direta ou indiretamente, à legitimidade e existência, ao valor, reconhecimento de crédito na ação de recuperação judicial ou a qualquer outro aspecto atinente a dívidas que considerava existentes até a presente data,

compreendendo e reconhecendo a perda de objeto de tais demandas, motivo pelo qual se comprometem a desistir daquelas que, eventualmente, se encontram em curso e a não propor ou tomar qualquer nova medida destinada aos mencionados fins, desde que o acordo, ora firmado, seja pontualmente cumprido pelas **PARTES** nos moldes ajustados neste instrumento.

- 1.3. O valor consolidado mencionado no item 1.1., acima representa a “**DÍVIDA CONFESSADA**”, obrigando-se a **MDS**, de forma irrevogável e irretratável, a pagar ao **CREDOR PARCEIRO** nos termos da Cláusula Segunda adiante, reconhecendo, também, ao **CREDOR PARCEIRO**, nada mais haver de crédito sujeito à recuperação judicial nesta data.
- 1.4. O **CREDOR PARCEIRO**, se compromete a outorgar carta de anuência para que a **MDS** requeira baixa de quaisquer títulos apontados ao tabelionato de protesto.

Cláusula Segunda – DA FORMA DE PAGAMENTO E NOVA LINHA DE CRÉDITO

2.1. Para **CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR** a **MDS** obriga-se a realizar o pagamento da dívida disposta e calculada nos termos da Cláusula Primeira conf. abaixo:

- ✓ Pagamento integral do valor constante no item 1.1, pagos no prazo máximo de 5 anos da assinatura desse termo, à proporção de:
 - Do primeiro ao quarto ano: **5% (cinco por cento)** do valor de cada nova compra realizada pela **MDS com o Credor Parceiro**;
 - No quinto ano: eventual saldo remanescente será liquidado no quinto ano em até 12 parcelas mensais;
- ✓ O início dos pagamentos acima citados se dará com o início das novas operações comerciais realizadas entre o **Credor Parceiro com a MDS**, após a data da assinatura deste instrumento.

2.2. Para **CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO** a **MDS** obriga-se a realizar o pagamento da dívida disposta e calculada nos termos da Cláusula Primeira conf. abaixo:

- ✓ Pagamento integral do valor constante no item 1.1, pagos no prazo máximo de 5 anos da assinatura desse termo, à proporção de:
 - Do primeiro ao quarto ano: **5 % (cinco por cento)** do valor de cada nova operação realizada pela **MDS com o Credor Parceiro**;
 - No quinto ano: eventual saldo remanescente será liquidado no quinto ano em até 12 parcelas mensais;
- ✓ O início dos pagamentos acima citados se dará com o início das novas operações financeiras realizadas entre o **Credor Parceiro com a MDS**, após a data da assinatura deste instrumento.

2.3. Em contrapartida do pagamento convencionado acima, o **CREDOR PARCEIRO**, por sua vez, fomentará a atividade da **MDS** através da concessão de nova linha de crédito com prazo de pagamento de 30 dias para compras operacionais ou linhas de crédito para antecipações e fomento de no mínimo R\$ 1.000.0000,00

(um milhão de reais), respeitando as regras da cláusula do **PLANO**, bem como às condições negociais firmadas pelas **PARTES**, inclusive em relação à preços e prazos de entrega.

- 2.4. O **CREADOR PARCEIRO** não poderá impor condições e/ou valor diferenciados em vista da Recuperação Judicial da **MDS**.
- 2.5. As obrigações tributárias que decorrerem deste instrumento serão de exclusividade individual do sujeito passivo reconhecido pela legislação tributária como responsável pelas mesmas, sendo que nenhuma hipótese ocorrerá solidariedade ou responsabilidade subsidiária entre as **PARTES**.
- 2.5. Por convenção das **PARTES**, em momento oportuno, poderá a “**DÍVIDA CONFESSADA**”, no todo ou em parte, ser objeto de cessão de crédito, assunção de dívida ou qualquer outro tipo de negócio jurídico pelo qual se assegure a composição da dívida e obrigações recíprocas que possam ser assumidas por terceiros interessados.

Cláusula Terceira – DAS CONDIÇÕES SUSPENSIVAS E RESOLUTIVAS

3.1. Constitui condição **suspensiva**, necessária e suficiente para eficácia desse **CONTRATO**:

- a) a aprovação do plano e subsequentemente homologação nos autos da Recuperação Judicial em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma - SC

Cumprida a condição suspensiva, o **CONTRATO** terá eficácia convalidada nos seus direitos e obrigações recíprocos convencionados. Caso contrário, será o instrumento extinto sem que tenha produzido qualquer efeito.

3.2. Constitui condição **resolutiva**, necessária e suficiente para a extinção desse **CONTRATO**:

- a) A interrupção do fornecimento de materiais, serviços e/ou fomento pelo Credor Parceiro, uma vez verificada a condição resolutiva acima descrita, o presente instrumento restará extinto, voltando o crédito do **CREADOR PARCEIRO** a ser pago com o deságio e nos termos proposto pelo Plano para a classe de credores a que pertencer anteriormente a adesão à condição de Credor Financiador.

Cláusula Quarta – DA QUITAÇÃO E INADIMPLEMENTO

- 4.1. Após cumpridas todas as obrigações e todos os pagamentos, a tempo e modo, descritos nas cláusulas 2.1. e 2.2, o **CREADOR PARCEIRO** conferirá ampla, geral e irrestrita quitação à **MDS**, abrangendo todas e quaisquer verbas e obrigações que poderiam ser pleiteadas em Juízo ou fora dele decorrentes deste contrato, bem como do crédito confessado.
- 4.2. O não pagamento de qualquer parcela oriunda deste acordo, por prazo superior a 30 (trinta) dias da data dos respectivos vencimentos, implicará na antecipação do vencimento da dívida e no seguimento das medidas legais cabíveis, inclusive, mas não se restringindo, ao pedido de decretação da falência da **MDS**,

bem como a inclusão no cadastro da **MDS** nos bancos de dados de proteção ao crédito, além da correção mensal calculada pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN e juros de mora a taxa de 2% (dois por cento) ao mês, sobre o saldo em aberto.

Cláusula Quinta - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 5.1. Todas as correspondências referentes a este Instrumento, ou a sua execução, serão sempre destinadas aos endereços das **PARTES** indicados no preâmbulo deste instrumento.
- 5.2. O **CONTRATO** constitui o acordo integral entre as **PARTES**, não podendo ser alterado ou de outra forma modificado, salvo mediante instrumento escrito devidamente assinado pelas partes contratantes. O presente Instrumento obriga todas as **PARTES**, seus herdeiros, representantes legais e sucessores a qualquer título.
- 5.3. A concessão, o não exercício ou atraso no exercício pelas partes de qualquer dos direitos assegurados por este Instrumento ou pela legislação não constituirão novação da obrigação ou renúncia dos direitos, nem prejudicarão o eventual exercício dos mesmos.
- 5.4. A nulidade, invalidade ou inexigibilidade de qualquer disposição deste **CONTRATO** não prejudicará a validade, eficácia e exequibilidade das demais disposições, que permanecerão válidas e produzirão todos os efeitos.
- 5.5. A **MDS** poderá a qualquer tempo amortizar antecipadamente ou pagar antecipada e integralmente o saldo devedor, ocasião em que poderá ser negociado um desconto.
- 5.6. O presente acordo entra em vigor na data de sua assinatura e permanecerá válido até o cumprimento integral de todas as obrigações assumidas pelas partes, mas nos casos onde se aplicar, somente serão exercidas as operações de antecipação de pagamentos após a aprovação do Plano pela AGC e sua homologação pelo Juízo competente.
- 5.7. Título Executivo Extrajudicial. As partes elegem o presente instrumento como título executivo extrajudicial para os devidos fins de direito, na forma do artigo 784, III, do Código de Processo Civil.

Cláusula Sexta – Do Foro

- 6.1. Com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, e, independentemente do domicílio atual ou futuro das contratantes, fica eleito o foro da Comarca de Criciúma – SC, como o único competente para processar e julgar qualquer procedimento judicial que decorra diretamente deste contrato.

Nova Veneza, xx de xxxx de 2024.

CREDOR PARCEIRO

RECUPERANDA

RAZÃO SOCIAL

METALURGICA DS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Testemunhas

Nome:

RG:

CPF:

Nome:

RG:

CPF:

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/188D-F08E-4D17-FE70> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 188D-F08E-4D17-FE70



Hash do Documento

97A21F892E25BF4C1FADF136D0C89E64F4C3E74116DA36156FCB36DE14D9BE30

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/06/2024 é(são) :

Catarina L. S. Elias (Signatário) - 151.972.408-06 em 06/06/2024

18:01 UTC-03:00

Nome no certificado: Catarina Luzia Da Silva Elias

Tipo: Certificado Digital

DIONISIO SPILLERE (Signatário) - 377.872.509-25 em

06/06/2024 16:21 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

DELCIO SPILLERE (Signatário) - 221.185.199-15 em 06/06/2024

16:09 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - CIE DS EXPORTACOES LTDA -

36.222.455/0001-07

Simone Faria Dragone (Signatário) - 250.650.428-10 em

06/06/2024 15:59 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

